

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0160513-38.2016.8.06.0001**
Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
Requerente: **Adega Alentejana Comércio Importação e Exportação Ltda.**
Requerido: **M M Araújo Comércio de Alimentos Ltda.**

Vistos, etc.

Tratam os autos de pedido de FALÊNCIA proposto por ADEGA ALENTEJANA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da empresa M M ARAÚJO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Aduz a requerente que é credora da requerida pela importância de R\$131.669,14 (**cento e trinta e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos**), em razão títulos executivos protestados, oriundos da venda de diversos rótulos de vinhos e azeites à requerida, em conformidade com as notas fiscais acostadas aos autos.

Como prova de sua alegação, a requerente acostou aos autos a documentação de fls. 6/56.

Na contestação apresentada nas fls. 75/84 alega a requerida que:

1) Houve acordo prévio, realizado de maneira verbal, por meio o qual a requerente liberaria R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em troca de investimentos de publicidade, a ser incrementado pela requerida, a fim de tornar a marca da promovente consolidada no mercado;

2) A requerente se utilizou de instrumento processual inadequado; que quando o interesse de uma parte é apenas cobrar uma dívida, o meio adequado é o procedimento executório; que o procedimento falimentar é

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

adequado para retirar do mercado a empresa que não se preste mais a servir aos mecanismos do sistema por não possuir mais higidez para permanecer no mercado.

É o relatório. Decido.

Alega a requerida que a requerente utiliza-se do processo de falência como meio de cobrança, quando deveria utiliza-se do procedimento executório.

Em relação a essa temática, o Poder Judiciário há de adotar posições enérgicas para que não exista a desconfiguração dos pedidos de falência. Essa tem sido a posição deste juízo, quando em outros feitos já indeferiu pedidos de falência em que na inicial fica clara a intenção do autor em receber individualmente seu crédito, como por exemplo quando solicita a citação do devedor para pagamento da dívida sob pena de penhora dos bens.

No caso dos autos, no entanto, tal fato não ocorreu, já que a exordial tem respaldo jurídico e está devidamente instruída. Tanto os títulos como os protestos que serviram de embasamento ao pedido de falência atendem aos requisitos legais. Além disso, em nenhum momento na exordial, a requerente deixou transparecer a intenção de usar o pedido de falência com a intenção exclusiva de cobrar o valor que lhe é devido.

As hipóteses de decretação da falência do devedor estão previstas na Lei 11.101/05, dentre as quais aquela que se encontra inserida em seu art. 94, I e § 3º, que assim dispõe:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

[...]

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

No presente caso, a autora juntou aos autos os títulos executivos que comprovam a dívida bem como a impontualidade da devedora, por meio dos instrumentos de protesto acostados às fls. 6/54. Satisfeito, portanto, os pressupostos exigidos nos supramencionados dispositivos legais.

Ademais, a alegação da requerida, de que houve contratação verbal entre as partes, para liberação de R\$150.000,00 em seu favor, em troca da divulgação da marca da promovente no mercado, não tem o condão de afastar a decretação de sua falência, pelos motivos a seguir expostos.

Em conformidade com o art. 107, do Código Civil, *"a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir"*. Ou seja, quando a lei não exigir determinada forma, as partes estão livres para contratar como desejarem, inclusive de forma verbal.

Entretanto, para que o cumprimento da obrigação decorrente do contrato verbal seja exigido em Juízo, ou mesmo para que seja alegado como defesa, necessário que a parte interessada prove a sua existência.

Para tanto, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida, fazendo-se necessário pelo menos o início de prova escrita, em conformidade com o art. 227, § único, do Código Civil, segundo o qual *"qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito"*.

No caso dos autos, a requerida juntou aos autos tão somente cópias

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

de páginas de jornal em que se divulga os preços de diversos vinhos. Entretanto, tais cópias não constituem início de prova escrita, uma vez que não há nenhum indício que demonstre a relação entre as referidas propagandas com o cumprimento de um contrato verbal firmado entre as partes.

Dessa forma, a prova exclusivamente testemunhal é inservível, devendo o Juízo ater-se unicamente aos documentos juntos aos autos.

In casu, conforme já dito alhures, a empresa requerente juntou aos autos a documentação necessária que comprova que a requerida não pagou, no vencimento, obrigação líquida materializada em títulos executivos protestados, totalizando mais de 40 salários mínimos, atendendo, portanto, às exigências contidas no art. 94, I e § 3º, da Lei 11.101/05.

Diante dessas considerações, as alegações da empresa requerida não foram capazes de ilidir os fatos expostos pela empresa requerente, motivo pelo qual não há outra medida legal cabível senão a decretação de sua falência.

ISTO POSTO, decreto a falência da empresa M M ARAÚJO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no NPJ nº 10.282.567/0001-51, com endereço à Rua Bento Albuquerque, 1020, Papicu, Fortaleza-CE, CEP: 60190-08, declarando-a aberta hoje, às 18:00 horas, e fixo o seu termo legal em 90 dias anteriores ao despacho do requerimento inicial da falência.

Nos termos do artigo 21, caput, da Lei nº 11.101/2005, nomeio administradora judicial MAYTE TAVARES SIGWALT DE ARAÚJO COELHO, com as atribuições definidas na lei específica, a qual deverá ser intimada para o compromisso legal, em 48 horas, bem como para dar cumprimento às disposições contidas no art. 22, I e III, da Lei supramencionada.

Em consonância com o art. 24, da Lei 11.101/05, fixo a

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

remuneração da administradora judicial em 5% (cinco por cento) do valor da venda dos bens a serem arrecadados, dos quais 40% (quarenta por cento) será pago após atendidas as exigências do art. 154 e 155, da já mencionada lei.

Determino que a administradora judicial, após o compromisso, proceda a imediata arrecadação de todos os bens móveis e imóveis da massa falida, bem como todos os documentos contábeis, devendo ser acompanhada por oficial de justiça e por força policial, com ordem de arrombamento, se necessário

Decreto a indisponibilidade dos bens da massa falida, nos termos do art. 99, do art. 99 da LRF, devendo-se, inclusive, proceder ao BACENJUD e RENAJUD.

Estipulo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital dessa decisão, para que os credores apresentem a administradora judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Intime-se o representante legal da falida para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o disposto no art. 99, inciso III, bem como as disposições do art. 104 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Determino, de imediato, a suspensão de todas as ações ou execuções interpostas contra a empresa falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei.

Diligencie a Secretaria de Vara:

a) a expedição de ofício a JUCEC para que proceda a anotação da falência no registro do devedor, devendo ficar consignada a expressão “falido”, a data da decretação da falência e sua inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da quebra e até a extinção de suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 da LFRE;

b) seja afixado e publicado o edital previstos em lei e adotadas as



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

demais providências de praxe;

c) seja acostado aos autos, por meio eletrônico, cópia da declaração de bens da falida alusivas aos cinco últimos exercícios fiscais, depositando-se sob as cautelas usuais;

d) expeçam-se ofícios aos Cartórios de Imóveis com fins de requisitar as necessárias informações acerca da existência de bens em nome das empresas falidas;

e) proceda-se à intimação das Fazendas Públicas e do Ministério Público.

Cumpra-se o disposto nos incisos VIII e XIII do art. 99 da Lei 11.101/2005.

Consigne-se, por fim, que com a decretação da falência, as ações a serem intentadas contra a Massa Falida submetem-se à regra do Juízo Universal, vale dizer, devem ser processadas e julgadas pelo Juízo da Falência. No entanto, as ações anteriores à quebra devem permanecer no Juízo de origem, possibilitando a formação do título judicial para ser habilitado nos autos da falência, conforme entendimento já pacificado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA¹.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Fortaleza/CE, 26 de março de 2015.

Fortaleza/CE, 20 de fevereiro de 2017.

Cláudio de Paula Pessoa
Juiz de Direito

¹ CC 26323/PR, Relator Min. Ari Pargendler, DJ de 11.12.2000; CC 21447/RJ, relator Min. Ari Pargendler, DJ de 26.08.2002; CC 39.832-SP, DJ DE 13.04.2004.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Assinado Por Certificação Digital²

² De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• § 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **<http://esaj.tjce.jus.br>**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.
Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0072/2017, foi disponibilizado na página 438/439 do Diário da Justiça Eletrônico em 22/02/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 24/02/2017, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
27/02/2017 - Pré-Carnaval - Prorrogação
28/02/2017 - Carnaval - Prorrogação
01/03/2017 à 01/03/2017 - Cinzas - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Vanessa Paula de Almeida Araujo (OAB 20107/CE)	15	21/03/2017
Mayte Tavares Sigwalt de Araujo Coelho (OAB 20249/CE)	2	02/03/2017
Joyce Lima Marconi Gurgel (OAB 10591/CE)	15	21/03/2017
Adenauer Moreira (OAB 16029/CE)	15	21/03/2017
Carlos Eduardo de Oliveira Rocha (OAB 268385/SP)	15	21/03/2017

Teor do ato: "ISTO POSTO, decreto a falência da empresa M M ARAÚJO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no NPJ nº 10.282.567/0001-51, com endereço à Rua Bento Albuquerque, 1020, Papicu, Fortaleza-CE, CEP: 60190-08, declarando-a aberta hoje, às 18:00 horas, e fixo o seu termo legal em 90 dias anteriores ao despacho do requerimento inicial da falência. Nos termos do artigo 21, caput, da Lei nº 11.101/2005, nomeio administradora judicial MAYTE TAVARES SIGWALT DE ARAÚJO COELHO, com as atribuições definidas na lei específica, a qual deverá ser intimada para o compromisso legal, em 48 horas, bem como para dar cumprimento às disposições contidas no art. 22, I e III, da Lei supramencionada. Em consonância com o art. 24, da Lei 11.101/05, fixo a remuneração da administradora judicial em 5% (cinco por cento) do valor da venda dos bens a serem arrecadados, dos quais 40% (quarenta por cento) será pago após atendidas as exigências do art. 154 e 155, da já mencionada lei. Determino que a administradora judicial, após o compromisso, proceda a imediata arrecadação de todos os bens móveis e imóveis da massa falida, bem como todos os documentos contábeis, devendo ser acompanhada por oficial de justiça e por força policial, com ordem de arrombamento, se necessário. Decreto a indisponibilidade dos bens da massa falida, nos termos do art. 99, do art. 99 da LRF, devendo-se, inclusive, proceder ao BACENJUD e RENAJUD. Estipulo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital dessa decisão, para que os credores apresentem a administradora judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. Intime-se o representante legal da falida para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o disposto no art. 99, inciso III, bem como as disposições do art. 104 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Determino, de imediato, a suspensão de todas as ações ou execuções interpostas contra a empresa falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei. Diligencie a Secretaria de Vara: a) a expedição de ofício a JUCEC para que proceda a anotação da falência no registro do devedor, devendo ficar consignada a expressão "falido", a data da decretação da falência e sua inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da quebra e até a extinção de suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 da LRF; b) seja afixado e publicado o edital previstos em lei e adotadas as demais providências de praxe; c) seja acostado aos autos, por meio eletrônico, cópia da declaração de bens da falida alusivas aos cinco últimos exercícios fiscais, depositando-se sob as cautelas usuais; d) expeçam-se ofícios aos Cartórios de Imóveis com fins de requisitar as necessárias informações acerca da existência de bens em nome das empresas falidas; e) proceda-se à intimação das Fazendas Públicas e do Ministério Público. Cumpra-se o disposto nos incisos VIII e XIII do art. 99 da Lei 11.101/2005. Consigne-se, por fim, que com a decretação da falência, as ações a serem intentadas contra a Massa Falida submetem-se à regra do Juízo Universal, vale dizer, devem ser processadas e julgadas pelo Juízo da Falência. No entanto, as ações anteriores à quebra devem permanecer no Juízo de origem, possibilitando a formação do título judicial para ser habilitado nos autos da falência, conforme entendimento já pacificado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se."

Do que dou fé.
Fortaleza, 1 de março de 2017.

Diretor(a) de Secretaria